



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337741 - PR (2023/0109762-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDIVANDRO CASAGRANDE
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *"incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda"* (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018).

2. Contudo, a reiteração delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A inabilitação do direito de dirigir constitui efeito específico da condenação, previsto no inciso III do art. 92 do CP, podendo incidir quando o automóvel for utilizado como meio para a prática do delito doloso e mediante fundamentação, como ocorreu na espécie, já que foi apontada a necessidade de impedir a reiteração criminosa do acusado.

4. Ademais a análise acerca da necessidade da CNH para que o agravante exerça sua profissão perpassa pela análise dos elementos probatórios dos autos, providência rechaçada na via do recurso especial, conforme os ditames da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337741 - PR (2023/0109762-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDIVANDRO CASAGRANDE
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *"incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda"* (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018).

2. Contudo, a reiteração delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A inabilitação do direito de dirigir constitui efeito específico da condenação, previsto no inciso III do art. 92 do CP, podendo incidir quando o automóvel for utilizado como meio para a prática do delito doloso e mediante fundamentação, como ocorreu na espécie, já que foi apontada a necessidade de impedir a reiteração criminosa do acusado.

4. Ademais a análise acerca da necessidade da CNH para que o agravante exerça sua profissão perpassa pela análise dos elementos probatórios dos autos, providência rechaçada na via do recurso especial, conforme os ditames da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVANDRO CASAGRANDE contra decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, além da cassação ou proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos, pela prática do crime do art. 334, § 1º, inciso IV, do CP. A sanção corporal foi substituída por medidas restritivas de direitos.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 223/224).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa. Concedeu *habeas corpus* "ao réu, de ofício, a fim de reduzir o tempo de duração da pena acessória para o período que perdurar a pena corporal, e para afastar a negatificação da vetorial circunstâncias do crime, reduzindo também a pena-base" (e-STJ fl. 294), nos termos da ementa de e-STJ fls. 274/275:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. PRAZO. PERÍODO DA CONDENAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. JUSTIFICATIVA INDEVIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE.

1. *Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) por meio das provas produzidas durante a instrução do processo.*

2. *É inaplicável o princípio da insignificância, mesmo nos casos em que o valor dos tributos iludidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se houver reiteração delitiva por parte do agente, aferível por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso, apontando a prática de delitos semelhantes, o que impõe considerar o maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.*

3. *A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor está prevista no art. 92, III, do Código Penal, e deve perdurar pelo tempo da pena privativa de liberdade, segundo precedentes desta Corte.*

4. *Não incide o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexo no âmbito penal.*

5. *A hipótese da conduta típica ter sido praticada em concurso de agentes não justifica a negatificação da vetorial circunstâncias do crime, concedendo-se Habeas Corpus ao réu, de ofício, a fim de adequar a pena-base.*

6. *Apelação criminal improvida.*

7. *Concessão de Habeas Corpus ao réu, de ofício, a fim de reduzir o tempo de duração da pena acessória para o período que perdurar a pena corporal, e para afastar a negatificação da vetorial circunstâncias do crime, reduzindo*

também a pena-base.

Opostos novos aclaratórios, foram eles rejeitados (e-STJ fl. 328).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou violação aos arts. 386, inciso III, do CPP e ao art. 92 do CP.

Argumentou a atipicidade material da conduta, ponderando que o débito tributário verificado não ultrapassou o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Acrescentou que *"o fato de um ora recorrente ter sido abordado pela Receita Federal em uma oportunidade, 02 (dois) anos antes do fato narrado na denúncia, não enseja o reconhecimento de sua reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 355).

Postulou o afastamento da pena de cassação ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 5 anos, uma vez que o réu é vendedor de carros e necessita da CNH para o exercício da profissão. Além disso, destacou que não se trata de efeito automático da condenação, devendo ser motivada concretamente a necessidade da medida.

Aduziu que, *"ao afastar a incidência do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro e manter a inabilitação de dirigir do ora recorrente, com base no artigo 92, inciso III, do Código Penal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região inovou na decisão, acrescentando novos fundamentos à sentença, o que caracteriza, data vênia, reformatio in pejus"* (e-STJ fl. 360).

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 482):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA 83/STJ. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. *"O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado."* (AgRg no AREsp n. 2.258.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.).

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "é admitida a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade de tal medida, dada a necessidade de se inibir a prática do delito de descaminho"* (AgRg no AREsp 942.852/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016).

3. Nos termos da Súmula 83 do STJ, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo, alega a parte que "a existência de processos administrativos fiscais não configura reiteração delitiva com poder para afastar a aplicação do princípio da insignificância" (e-STJ fl. 502).

Reitera, ainda, as insurgências anteriormente deduzidas, argumentando que a análise das razões do recurso especial não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Juiz de primeiro grau, no que foi mantido pela Corte de origem, entendeu incabível o princípio da insignificância, com base na reiteração delitiva do agravante, conforme se verifica dos seguintes excertos (e-STJ fls. 195/201):

Imputou-se ao acusado, na denúncia, o cometimento do delito previsto no art. 334, caput e § 1º, inciso IV, do Código Penal. Eis a suma dos fatos denunciados:

[...]

Consulta ao sistema COMPROT (anexo) evidencia diversas outras autuações em face do denunciado por introdução ilegal de mercadorias em território nacional, inclusive em autuações fiscais recentes: 17833.722701/2020-55 (ocorrida em 03/02/2020), 17833.724783/2020-72 (ocorrida em 02/03/2020) e 11060.724441/2020- 64 (ocorrida em 10/06/2020).

[...]

De acordo com as informações constantes na Relação de Mercadorias com Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos, foi estimada a evasão tributária federal (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) no montante total de R\$ 11.076,06 (onze mil setenta e seis reais e seis centavos).

[...]

Do ponto de vista normativo, conclui-se que o fato amolda-se à hipótese de incidência penal. Dispõe de significância criminal porque, apesar de o total

de impostos federais iludidos na operação de importação e transporte ser inferior a R\$ 20.000,00, restou demonstrada a habitualidade na conduta do acusado. Tal situação se infere do nítido caráter comercial das mercadorias apreendidas e da existência de autuação aduaneira anterior.

Com efeito, conforme consta no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917501-89958/2019, o acusado já havia sido autuado pela Receita Federal do Brasil ao menos uma vez no ano de 2017. Além disso, ao ser interrogado em Juízo, o acusado admitiu que já fora autuado anteriormente pela Receita Federal do Brasil, não havendo dúvidas de sua reiteração delitiva a afastar a incidência do princípio da insignificância in casu.

No tocante ao tema, destaquei que esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese, a saber, "*incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda*".

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018.)

Como antes analisado, no presente caso, não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que as instâncias de origem destacaram a existência de reiteração delitiva, pois "*o acusado já havia sido autuado pela Receita Federal do Brasil ao menos uma vez no ano de 2017*".

Além disso, consta dos autos que, em "*consulta ao sistema COMPROT*

(anexo) evidencia diversas outras autuações em face do denunciado por introdução ilegal de mercadorias em território nacional, inclusive em autuações fiscais recentes: 17833.722701/2020-55 (ocorrida em 03/02/2020), 17833.724783/2020-72 (ocorrida em 02/03/2020) e 11060.724441/2020- 64 (ocorrida em 10/06/2020)" (e-STJ fl. 196), o que inviabiliza o reconhecimento do referido brocardo.

Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes.

2. No caso dos autos, consta o registro de 10 processos administrativos fiscais contra o réu, por conduta semelhante ao fato que lhe é imputado, além de outras 2 ações penais (uma arquivada em razão da aplicação do princípio da insignificância e outra com condenação transitada em julgado após a conduta ora analisada).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.969.398/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ART. 92, INCISO III, DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA ACESSÓRIA AFASTADA.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, sobretudo na hipótese de multiplicidade de procedimentos administrativos, como na espécie. Precedentes.

3. O entendimento do acórdão, de que a aplicação da penalidade prevista no art. 92, III, do CP "exige apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso", diverge da jurisprudência desta Corte, firmada na compreensão de que a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo ao crime de descaminho exige, além da constatação de que o veículo tenha sido utilizado para a prática do delito, a demonstração da necessidade da medida no caso concreto, sobretudo por não se tratar de efeito automático da condenação.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para afastar a penalidade prevista no art. 92, III, do CP. (AgRg no AREsp n. 2.078.176/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Quanto ao mais, consignei que o entendimento da Corte regional está em consonância com o firmado no Superior Tribunal de Justiça de que a inabilitação para dirigir veículo constitui efeito da condenação quando o automóvel é utilizado como meio para a prática do delito, como ocorreu na espécie. Além disso, especificou que a medida tem o escopo de impedir a reiteração criminosa, conforme se verifica às e-STJ fls. 332/333:

O art. 92 do Código Penal estabelece os efeitos da condenação e, no seu inciso III, prescreve que a inabilitação para dirigir veículo constitui efeito aplicável aos casos em que o automóvel é utilizado como meio para a prática de crime doloso. Trata-se, portanto, de efeito automático da condenação, a ser decretado pelo julgador.

Além disso, a Lei 13.804/2019, que acrescentou o art. 278-A ao Código de Trânsito Brasileiro, por possuir caráter administrativo, tem como destinatária a autoridade de trânsito que, uma vez cientificada da condenação transitada em julgado por um dos crimes nela previstos, deve cassar a habilitação do condenado ou proibir que a obtenha, pelo prazo de 5 anos.

Desse modo, "ao juiz, que não se encontra vinculado à norma inculpada no art. 278-A do CTB, de caráter administrativo, cabe decretar a inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código Penal" (ACR 5002714-90.2020.4.04.7017, Relator LUIZ CARLOSCANALLI, juntado aos autos em 29/09/2021).

Efetivamente, a conduta perpetrada pelo apelante atrai a aplicação do art. 92, III, do CP, na medida em que se utilizou de seu veículo para a prática criminosa.

*Quanto ao tema, consoante firmado pelas Turmas Criminais desta Corte, a profissão de motorista afasta a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo, sob pena de vedar ao apenado o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência, tornando-se improficua à repressão da prática criminosa. Tal entendimento, contudo, é ressaltado **nos casos de prática criminosa reiterada por parte do agente.***

E, na hipótese, tal qual o sentenciante, o Relator afastou a aplicação do princípio da insignificância ao caso porque, embora o valor dos tributos iludidos (II e IPI) corresponda a R\$ 11.076,06, restou comprovada a reiteração delitiva por EDIVANDRO CASAGRANDE.

Ademais, verifico que o embargante restou condenado na Ação Penal 5006965-81.2020.4.04.7202, julgada em grau de recurso nesta Corte, pela prática de crime idêntico ao que se examina. No referido feito, a 7ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, afastando, igualmente, a aplicação do princípio da insignificância, frente a habitualidade delitiva constatada e, além disso, manteve a inabilitação para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP (evento 18, ACOR1).

Registro, inclusive, que contra tal julgado, a exemplo do que ocorre agora, a defesa opôs embargos de declaração, com o mesmo objetivo: ver afastada a suspensão do direito de dirigir. Naquela oportunidade, a 7ª Turma, por unanimidade, afastou a aplicação dos efeitos da condenação previstos no art. 92, III, do CP, decreto que, nesse momento, não deve ser adotado.

Assim, deve ser mantida a inabilitação para dirigir veículo, nos termos em que decidida por esta 8ª Turma, pelo que resta suprida a omissão apontada. (Grifei.)

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA PRÁTICA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, o agravante, ao que se observa, muito embora tenha colacionado os motivos de sua irrisignação, não logrou rechaçar a pena de inabilitação de veículo automotor, dadas a natureza dolosa do crime praticado e a utilização do carro para a prática delitiva.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1871957/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 31/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito. Ademais, além dos referidos requisitos, o Juízo justificou a conveniência de sua imposição no caso específico.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1856593/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/8/2020, DJe 26/8/2020.)

Nesse ponto, a Corte regional entendeu "*não incidir o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal*" (e-STJ fl. 291).

A propósito, dispõe o artigo do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

Assinalo que não se trata de medida administrativa e sem reflexo na esfera

criminal, pois "*é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. E, ainda, a inabilitação para dirigir, para a hipótese do crime de descaminho, é efeito automático contra o agente que se utiliza do veículo para essa prática delituosa, nos termos do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp n. 1.922.918/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifei).*

Nessa conjuntura, não se verifica a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois, apesar de manter a inabilitação do direito de dirigir, o Tribunal de origem reduziu o prazo de duração dessa medida de 5 anos para o mesmo período da pena corporal, isto é, 1 ano, com lastro no inciso III do art. 92 do CP, o que se revela amplamente mais favorável ao acusado.

Outrossim, "*no que se refere à alegação de que o réu necessita da habilitação para exercer atividade laborativa, verifica-se que ele não é motorista profissional, constando dos autos tratar-se de 'vendedor de carros', sendo viável, portanto, o seu deslocamento por outros meios, pois não há provas de que as negociações sejam feitas no âmbito laboral ou do domicílio dos eventuais compradores*" (e-STJ fl. 291).

Dessa forma, a análise acerca da necessidade da CNH para que o agravante exerça sua profissão perpassa pela análise dos elementos probatórios dos autos, providência rechaçada na via do recurso especial, conforme os ditames da Súmula n. 7/STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0109762-6

**AgRg no
AREsp 2.337.741 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50014409120204047017

EM MESA

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVANDRO CASAGRANDE
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVANDRO CASAGRANDE
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.